

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 181/2015 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 181/2015

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia nº 1/2015

Dispõe sobre revogação do inciso II do §6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Autor: Vereador Regis Athanásio Bueno e outros
Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia nº 1/2015, de autoria do Nobre Vereador Regis Athanásio Bueno e outros que dispõe sobre revogação do inciso II do §6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Mencionado artigo dispõe sobre a votação secreta, pela Câmara Municipal dos projetos de decreto legislativo que tenham por objeto matéria de concessão de título de cidadania honorária ou outras honrarias ou homenagem.

“Art. 47. A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

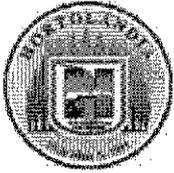
§3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

§6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - na eleição dos membros da Mesa, bem como dos substitutos, no caso de preenchimento de vagas;

II - na votação de decreto legislativo a que se refere o item III do § 3º deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 181/2015 fls. 2/3

III - no exame de veto aposto pelo Prefeito. (ELOM no 19/08) Revogado (ELO nº 21/2014)" grifos nossos

Para os autores não se justificam tais hipóteses de votação secreta pelos parlamentares, em razão da transparência necessária na atuação do vereador. Uma das formas de prestar contas aos eleitores é demonstrando transparência na prática de atos, em especial no exercício da função legislativa. Dever é do membro do Poder Legislativo Municipal responder à população pelo modo como exerce as funções legislativas, ressalvados os limites e casos em que o voto secreto assegure a manutenção da separação dos poderes e a Democracia.

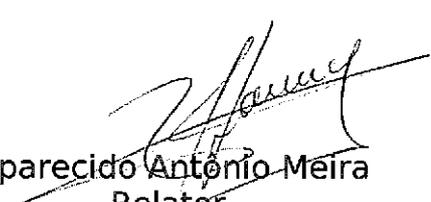
O dever de transparência nos atos dos representantes do povo possibilita a estes o direito de acompanhar as deliberações parlamentares, sobre as quais deve atuar constantemente a opinião pública. Portanto, considerando ser justa a homenagem, propõe que se revogue o inciso II do §6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, subscrita por 1/3, mínimo, dos membros da Casa, na conformidade do inciso I do Art. 53 da LOMH, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia nº 1/2015, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.


Aparecido Antônio Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 181/2015 fls. 3/3


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro


Regis Athanasio Bueno
Membro